

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
R. ...
04 JUN 2013 8:55
Nº P. ... 2287 / 2013
Laura Fernandes
Protocolista

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 2.007 / 2013

DE 23 / 05 / 2013

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Sepe Fumo Camurça Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23 / 05 / 13


Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

LEI Nº 2.007, DE 23 DE MAIO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS,
COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO
DO CONSELHO DA CIDADE DE
MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1º - O Conselho da Cidade de Maracanaú – ConCidade/Maracanaú é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter deliberativo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único – O Conselho da Cidade é vinculado ao Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria de Infraestrutura e Controle Urbano que assegurará a organização deste, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho da Cidade de Maracanaú tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade de Maracanaú tem as seguintes atribuições:

I - examinar, emitir parecer, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal;

II – examinar, emitir parecer, sugerir propostas relacionadas à legislação urbanística;

III – opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Pacto de Vizinhança – EIV;

V – atuar como auxiliar do Poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor e legislação decorrente;

VI – opinar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;

VII – Elaborar seu Regimento Interno;

VIII – aprovar alteração nos índices permitidos e máximos de aproveitamento;

IX – aprovar toda e qualquer definição sobre a gestão da cidade;

X – solicitar, de forma fundamentada, a realização de consultas públicas e audiências públicas em matérias relacionadas ao planejamento urbano;

XI – aprovar a aplicação dos recursos do fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23/05/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do ConCidade/Maracanaú e orientadores do seu programa de ação: a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo ConCidade/Maracanaú observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer.

IV - O princípio da função social da propriedade é compreendido nesta Lei quando observado o cumprimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Participativo.

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho da Cidade de Maracanaú terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Grupos de Trabalho.

Art. 6º - O funcionamento do ConCidade/Maracanaú será regido pelas seguintes diretrizes:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - o exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerada;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho;
- IV - cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto em sessão plenária;
- V - as reuniões do Conselho serão lavradas em ata, da qual se dará conhecimento público e as deliberações de caráter normativo serão assinadas pelo Presidente e publicadas na forma de resoluções;
- VI - o ConCidade/Maracanaú será presidido pelo Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano ou quem por este designar;
- VII - as sessões do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de cinco dias úteis.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23/05/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Art. 7º - O ConCidade/Maracanaú reunir-se-á ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente ou por 2/3 de seus membros efetivamente nomeados.

**SEÇÃO I
DO PLENÁRIO**

Art. 8º - O Plenário do Conselho da Cidade de Maracanaú, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 42,3% de representação do Poder Público Municipal, 57,7% de representantes da sociedade civil organizada, sendo 26,7% dos Movimentos Sociais e Populares, 9,9% Trabalhadores representados por suas entidades sindicais, 9,9% Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 7% Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais e 4,2% Organizações não governamentais, totalizando 13 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por cinco membros observando-se a seguinte distribuição e composição:

I – Um (01) representante da Secretaria de Infraestrutura e Controle Urbano;

II – Um (01) representante da Secretaria de Juventude, Cultura e Turismo;

III – Um (01) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

IV – Um (01) representante Departamento de Trânsito;

V – Um (01) representante do Poder Legislativo.

§ 2º A representação da sociedade civil será composta por 8 membros, observando-se a seguinte disposição:

I – Quatro (04) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano, bem como movimentos em defesa das minorias como Movimentos de Mulheres, Comunidade Indígena, Movimento da Pessoa com Deficiência, Movimento LGBTT, Movimento do Idoso e Movimento Negro;

II – Um (01) representante de Entidades Comerciais e Industriais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano;

III – Um (01) representante de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano e rural;

IV – Um (01) representante de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

V – Um (01) representante de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23/05/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Subseção I DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares e Suplentes dos órgãos públicos.

Art. 10 - O representante do legislativo municipal será indicado pela Câmara Municipal de Maracanaú.

Subseção II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11 - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será realizada durante a Conferência da Cidade de Maracanaú.

Art. 12 - A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

Subseção III DO MANDATO

Art. 13 - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Maracanaú será de 03 anos, sendo admitida uma recondução.

Art. 14 - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

Parágrafo Único. A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica as entidades do Poder Público, implicando somente na substituição do indicado.

Art. 15 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

Art. 16 - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, que indicará nomes de representantes titular e suplente.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 - O ConCidade/Maracanaú será presidido pelo Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano ou quem por este designar e sua vice presidência ficará com o representante da sociedade civil eleito entre os membros deste segmento.

Seção III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18 - A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do ConCidade/Maracanaú.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23/05/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Parágrafo único – A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV
DAS CÂMARAS TÉCNICAS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 19 - As Câmaras Técnicas integram a estrutura do ConCidade/Maracanaú e possuem caráter permanente, tendo como objetivos preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, secretarias e agências afins.

Art. 20 - Os Grupos de Trabalho integram a estrutura do ConCidades e possuem caráter temporário, tendo como objetivos a organização da Conferência da Cidade e das demais atividades de sensibilização e mobilização da comunidade local sobre a política municipal de desenvolvimento urbano.

Art. 21 - As Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão compostas por titulares e suplentes com iguais atribuições e competências na execução e deliberação das tarefas.

Art. 22 - Deverão ser instituídas Câmaras Temáticas a partir dos seguintes temas vinculados a questão urbana:

- I – Habitação e Regularização Fundiária;
- II – Saneamento Ambiental;
- III – Mobilidade Urbana;
- IV – Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 23 - Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores.

Parágrafo Único - O funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão definidos no regimento interno do Conselho da Cidade de Maracanaú.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24 - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Maracanaú, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único – As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 25 – A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

- I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Maracanaú através da maioria absoluta dos seus membros.
- II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 23 / 05 / 13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Parágrafo único – Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Maracanaú, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 26 - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do ConCidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada por ato do Chefe do Executivo e realizada na primeira Conferência da Cidade posterior a aprovação desta Lei.

Art. 28 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 29 - O Regimento Interno do ConCidade será aprovado pelo plenário em até 60 dias após sua instalação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 23
DE MAIO DE 2013.**


**FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ**



**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
049/2013 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**